



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para as eleições
autárquicas realizadas em 01 de
outubro de 2017, apresentadas
pelo Partido Nacional
Renovador**

PA 5/Contas Autárquicas/17/2018

outubro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.0. Questão prévia	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 13 municípios.....	7
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)	7
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)	9
2.1.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação das listas de ações e meios (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)	11
2.1.4. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)	11
2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)	13
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 11 municípios.....	14
2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)	14
2.2.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	15
2.2.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	16
2.2.4. Receitas e despesas de campanha do município de Oeiras sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP).....	17
2.2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)	18
3. Decisão	19



Lista de siglas e abreviaturas

BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PNR	Partido Nacional Renovador



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Nacional Renovador**. Nesse seguimento, o **PNR** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

O Exmo. Senhor Jorge Alberto Rodrigues Malheiro, na qualidade de mandatário financeiro nacional para o município do Porto, também exerceu o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.0. Questão prévia

O PNR, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou uma carta, cujo conteúdo é o infratranscrito:

Exmos. Senhores,

Em resposta a vossa análise às contas do PNR, nas eleições autárquicas de 01 de Outubro de 2017,



referentes às autarquias de:

Almada Proc.	Nº 1212/2020	Odivelas	Proc. Nº 1215/2020
Barreiro Proc.	Nº	Oeiras	Proc. Nº
Coimbra Proc.	Nº 1211/2020	Porto	Proc. Nº
Grândola	Proc. Nº 1220/2020	Stª Mª Feira	Proc. Nº 1216/2020
Leiria	Proc. Nº 1210/2020	Santarém	Proc. Nº 1221/2020
Lisboa	Proc. Nº 1213/2020	Sintra	Proc. Nº 1219/2020
Machico	Proc. Nº 1214/2020		

Cumpre-nos responder o seguinte:

1

Não serve de desculpa o nosso desacordo - assim como de todos os partidos sem subvenção estatal - em relação uma lei eleitoral, totalmente desajustada, votada e aprovada pela Assembleia da República, que no nosso entender não contempla a realidade de todos os partidos existentes em Portugal;

2

A exigência de uma lei igual para todos, no que toca aos deveres e exigência, mas com diferenças abismais nos benefícios e meios, quer seja na atribuição de verbas ou até mesmo nas despesas a apresentar a título de retorno, não cria um clima de equidade ao tratar por igual aquilo que não o é e, ferido, desse modo, o espírito da própria Constituição da República;

3

Logo no ponto de partida para uma eleição, seja ela qual for, os chamados pequenos partidos, são desde logo confrontados com os mais variados obstáculos e com exigências iniciais brutais que podem hipotecar uma campanha. Para começar, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, acarreta logo uma série de dificuldades não acauteladas pela lei: por exemplo, a maioria dos bancos não quer e não gosta de abrir contas com esta especificidade, e desde logo solicitam valores para abertura de conta acima das possibilidades.

4



No nosso entender, estas contas deveriam de ser abertas no banco do Estado, sem qualquer tipo de custas nem exigências para além da identificação do partido, seus responsáveis e mandatário financeiro;

5

Nos dias de hoje o controlo de uma campanha é feito das mais variadas formas e mesmo que houvesse má-fé e intenção de prevaricar, seria praticamente impossível "fugir" à realidade apresentada e visível a todos, no terreno, já que campanhas executadas com milhares de euros, sobressaem e são notórias;

6

Essa não é, nem nunca foi, a realidade do Partido Nacional Renovador, como V. Exas. terão noção visto que o nosso orçamento anual não ultrapassa os 7.000.000€. Com tão exíguas receitas, não é sequer possível termos uma sede de acolhimento para os nossos militantes e fazer uma divulgação adequada do partido e da sua mensagem;

7

Ou seja, torna se injusto sermos escrutinados e auditados com a mesma bitola daqueles que recebem subvenção estatal, tratando-se de realidades tão distintas;

8

Recordamos que o PNR subsiste financeiramente, exclusivamente dos valores de quotas e alguns donativos dos seus simpatizantes, apoiantes e militantes, não usufruindo de um só cêntimo do erário público, mas são-nos impostas as mesmas inadequadas à nossa dimensão, visto não dispormos dos meios humanos e financeiros dos partidos subvencionados;

9

Posto isto, em relação a todos as questões do relatório apresentado por V. Exas, temos a esclarecer que:

10

As despesas apresentadas foram as reais, e que nunca tentamos esconder qualquer despesa à ECFP;



11

As treze candidaturas foram levadas a cabo por pessoas que trabalham no seu dia-a-dia e ainda encontram força e coragem para combater pelas causas em que acreditam, contribuindo para o pluralismo tão apregoado pelo regime;

12

Apenas uma delas atingiu um valor que para o PNR é exorbitante, mas que, mesmo assim, é ridículo se comparado com a imensa maioria das candidaturas: cerca de 5 mil euros;

13

O PNR orgulha-se de não dever nada a nenhum fornecedor nem de viver acima das suas possibilidades. Disso fazemos ponto de honra e nunca, por nunca, enveredamos por situações ilegais, tais como donativos legalmente inadmissíveis.

14

Admitimos, sim, que na apresentação de contas erramos e apresentamos deficiências, pois não temos a capacidade financeira para fazer frente a todas essas exigências que a lei obriga e a ECFP tem de aplicar, mas nunca por fraude ou má-fé e sempre em torno de montantes absolutamente irrisórios;

15

Desde a tomada de posse desta direcção do PNR, em 2013, que fazemos um esforço por ter as melhores relações de comunicação com a ECFP, seus funcionários e empresas escolhidas para executar auditorias, apesar de ultimamente - reconhecemos isso - com estas alterações que têm acontecido e as dificuldades com que nos deparamos, não termos dado a melhor resposta às solicitações.

Feita esta exposição, solicitamos a vossa melhor atenção para toda esta realidade, que não pode nem deve ser tratada por igual com aqueles que recebem subvenção e sobrevivem dessa forma, pois de outra teriam também os mesmos problemas que o PNR e outros partidos de pequena dimensão sofrem.

Aproveitamos a ocasião para solicitar uma reunião presencial com a Direcção da ECFP e o Secretário-Geral



e o Presidente do PNR a fim de nos apresentarmos pessoalmente, trocarmos impressões, apresentar melhor a nossa realidade e agilizarmos procedimentos,

Sem outro assunto, na expectativa da vossa melhor compreensão e aceitação dos esclarecimentos, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 13 municípios

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 E 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 13 municípios (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), apresentados pelo PNR, constatámos que:

- I. O Partido não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos seguintes municípios:

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

a) Municípios que não apresentaram os extratos bancários:

Almada, Grândola, Lisboa, Leiria e Machico; e

b) Municípios que apresentaram extratos bancários, mas o saldo final do último extrato não é nulo:

Coimbra e Santa Maria da Feira.

- II. O Partido, não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

Almada, Barreiro, Coimbra, Santa Maria da Feira, Grândola, Lisboa, Leiria, Machico, Odivelas, Oeiras, Sintra, Porto e Santarém

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. nos processos de prestação de contas dos municípios acima supracitados, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional para o município do Porto:

Anexo III - Contas Bancárias

Em relação a este ponto, e depois de mais uma vez me ter dirigido ao BCP, continuo a não conseguir aceder a qualquer informação sobre a conta criada para o efeito.

Uma vez que a mesma foi feita e não só não teve qualquer depósito como movimento e foi fechada após as eleições, facilmente corresponderia ao que efectivamente consta no relatório. De resto não houve qualquer cartaz, poster, panfleto ou qualquer outro meio de publicidade no distrito.

Assim e tendo em conta a dificuldade em conseguir obter a informação do banco desde sempre, agradecemos a vossa intervenção para repor a verdade dos factos. Segundo consta a conta neste momento nem sequer é visível... o que normalmente aconteceria mesmo que estivesse fechada. Pode a mesma ter sido alvo de algum erro informático ou outro. Como tal ainda hoje fiquei sem conseguir que me dessem comprovativo da abertura, fecho e valor de fecho da mesma.

Da minha parte é impossível conseguir mais do que esta informação. No entanto podem Vossas Excelências eventualmente saber mais sobre estes factos aos quais sou alheio e são da exclusiva responsabilidade do Banco em questão.

O PNR e o mandatário financeiro nacional do município do Porto, no âmbito dos respetivos direitos ao contraditório, nada vieram a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se:

- a) Violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Almada, Grândola, Lisboa, Leiria, Machico, Coimbra e Santa Maria da Feira.

- b) Incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Barreiro, Odivelas, Oeiras, Sintra, Porto e Santarém.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo PNR, padecem das seguintes deficiências:



- ✓ Balanço – não foram apresentados balanços de campanha dos seguintes municípios: *Barreiro, Coimbra, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra*.

Demonstração dos resultados (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – nos municípios do *Barreiro, Coimbra, Santa Maria da Feira e Sintra* os resultados de campanha divulgados na demonstração de resultados não são coincidentes com a diferença das receitas e despesas de campanha declaradas.

- ✓ Contribuições do Partido – por lapso, as contribuições financeiras do Partido também foram reconhecidas como despesas de campanha nas contas do município do *Barreiro e nas contas do município de Santa Maria da Feira*.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo PNR ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios de *Barreiro, Coimbra, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

A falta de esclarecimento e clarificação da situação em causa consubstancia uma violação do dever de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha dos municípios de *Barreiro, Coimbra, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra*.



2.1.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação das listas de ações e meios (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

O PNR não apresentou a lista de ações e meios para nenhum dos municípios a que concorreu.

Porém, de acordo com as contas de campanha eleitoral apresentadas, foram declarados meios associados a ações de campanha no município do *Barreiro* e no município de *Machico* que envolveram um custo superior a um salário mínimo (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005 no município do *Barreiro* e no município de *Machico*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Assim, não tendo sido apresentada a lista de ações e meios, não obstante expressa notificação para o efeito, na sequência no Relatório da ECFP, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005 no município do *Barreiro* e no município de *Machico*.

2.1.4. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



O PNR anexou ao processo de prestação de contas os seguintes documentos: (i) o recorte da publicitação do anúncio de identificação dos 13 mandatários financeiros nacionais, (ii) a fatura do Correio da Manhã datada de 05.09.2017 (fatura n.º FB2017-65797 – valor total com IVA - 201 Eur.) e (iii) o talão de multibanco do pagamento da referida fatura (cartão n.º [REDACTED] – Millennium BCP - PNR).

Todavia, analisado os mapas de despesas de campanha dos 13 municípios, constata-se que a despesa com a publicação do anúncio dos mandatários financeiros não se encontra registada.

Acresce que se desconhece qual a conta bancária associada ao cartão n.º [REDACTED] – Millennium BCP – PNR.

Verifica-se, portanto, uma subavaliação das despesas registadas nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Barreiro, Coimbra, Santa Maria da Feira, Grândola, Lisboa, Leiria, Machico, Odivelas, Oeiras, Sintra, Porto e Santarém* (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional para o município do Porto:

5.4 - Despesas de campanha sem reflexo nas respectivas contas da campanha

- Não tomei qualquer conhecimento sobre este valor a pagar localmente, tendo o mesmo sido assumido nacionalmente. Como tal não foi considerado no distrito do Porto. De resto a campanha do Porto não teve qualquer apoio ou fundo e como tal as contas não permitiam qualquer pagamento



O PNR e o mandatário financeiro nacional do município do Porto, no âmbito dos respetivos direitos ao contraditório, nada vieram esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se o não reconhecimento nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Barreiro, Coimbra, Santa Maria da Feira, Grândola, Lisboa, Leiria, Machico, Odivelas, Oeiras, Sintra, Porto e Santarém* de todas as despesas de Campanha, contrariando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁴.

As contas de campanha apresentadas pelo PNR, referentes a 5 candidaturas municipais – *Barreiro, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra* – apresentam resultados negativos.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁴ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Segundo os auditores externos (BTA), o PNR não apresentou uma declaração do Partido ou documento equivalente que demonstre que o Partido assumiu as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos municípios do *Barreiro, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Não tendo sido esclarecidas as irregularidades identificadas, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha eleitoral dos municípios do *Barreiro, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra*.

2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 11 municípios

2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha dos municípios do *Barreiro, Coimbra e Santa Maria da Feira* registam receitas relativas a contribuições do Partido. Mas, de acordo com os auditores externos (BTA),



as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios do *Barreiro, Coimbra e Santa Maria da Feira*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido optou pelo silêncio.

Como tal, não tendo sido supridas as irregularidades identificadas, verifica-se um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios do *Barreiro, Coimbra e Santa Maria da Feira*.

2.2.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios do *Barreiro e Santa Maria da Feira* registaram receitas com angariação de fundos, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios do *Barreiro e Santa Maria da Feira*.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

O PNR, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer.

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que o Partido, nas contas de campanha eleitoral dos municípios do *Barreiro e Santa Maria da Feira*, violou as normas do artigo 16.º, n.ºs 1 e 4, da L 19/2003.

2.2.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas⁵, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios de *Coimbra, Barreiro, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra* registaram despesas de campanha eleitoral, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios de *Coimbra, Barreiro, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Nestes termos, ainda que convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido optou pelo silêncio.

Como tal, não tendo sido supridas as irregularidades identificadas, verifica-se uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios de *Coimbra, Barreiro, Santa Maria da Feira, Machico, Odivelas e Sintra*.

⁵ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



2.2.4. Receitas e despesas de campanha do município de Oeiras sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁶.

No dia 7 de novembro de 2018, foi rececionada na ECFP a resposta do mandatário financeiro nacional do município de Oeiras – Senhor Pedro Perestrello (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – à deliberação desta Entidade, datada de 29 de outubro de 2018.

A análise dos documentos apresentados pelo Senhor Pedro Perestrello (lista de ações e meios – não valorizada e um mapa em excel com a identificação dos movimentos financeiros associados às atividades de campanha do PNR no município de Oeiras) permitiram identificar as seguintes situações:

- ✓ Receitas de campanha – angariação de fundos, no montante de 2.935 Eur., não registada nos mapas de receitas enviados à ECFP (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- ✓ Despesas de campanha, no montante de 2.650 Eur., não declaradas nos mapas de despesas enviados à ECFP (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- ✓ Movimento financeiro a favor do PNR não associado a qualquer ação de campanha e não refletido nos documentos de prestação de contas (transferência no dia 28.12.2017 no montante de 285 Eur.);
- ✓ Movimentos descritos como “entradas de caixa” no montante de 5.361 Eur. e “saídas de caixa” no montante 5.351 Eur. não refletidos nas contas de campanha; e
- ✓ Cedências à campanha de dois bens a título de empréstimo (SEAT Alhambra [REDACTED] e Citroen C 3 [REDACTED]), não refletidos nas contas do município.

⁶ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Salientamos que não foram apresentados pelo mandatário financeiro os suportes documentais quer das receitas quer das despesas.

Acresce que a informação compilada pela ECFP, no município de Oeiras, permite concluir que a maioria das ações identificadas pelo mandatário financeiro na sua resposta foram efetivamente realizadas – por exemplo: colocação na via pública de dois outdoors e vários cartazes, distribuição de folhetos (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística e o não reconhecimento de todas as receitas e despesas de campanha nas contas de campanha do município de Oeiras, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, consideram-se que não foram esclarecidas as situações, pelo que se mantém a irregularidade nas contas de contas de campanha do município de Oeiras, por violação do dever genérico de organização contabilística, contido no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 e 3 alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁷.

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município de *Santarém* (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e do município de *Lisboa* (cfr. Anexo XXII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) não foram declarados, uma vez que os respetivos mapas de prestação de contas não apresentam despesas.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, nos municípios de *Santarém* e de *Lisboa*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, considera-se que não foram esclarecidas as situações, pelo que se mantém a irregularidade nas contas de campanha do município de *Santarém* e de *Lisboa*, por violação do dever genérico de organização contabilística, contido no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Nacional**



Renovador e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (13 municípios):

- a) Não foram disponibilizados a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento das contas de campanha de vários municípios (ver supra, ponto 2.1.1.), em violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- b) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas de vários municípios (ver supra, ponto 2.1.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- c) Não apresentação das listas de ações e meios, no município do *Barreiro* e no município de *Machico* (ver supra, ponto 2.1.3.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- d) O não reconhecimento da despesa com a publicitação do anúncio de identificação dos mandatários financeiros nacionais nas contas de campanha de 13 municípios que o PNR concorreu (ver supra, ponto 2.1.4.), em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- e) Não é possível concluir sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral dos municípios do *Barreiro*, *Santa Maria da Feira*, *Machico*, *Odivelas* e *Sintra* (ver supra, ponto 2.1.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (11 municípios):



- f) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha do *Barreiro, Coimbra e Santa Maria da Feira* (ver supra, ponto 2.2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- g) Inexistência de suporte documental de algumas receitas nas contas de campanha do município do *Barreiro e no município de Santa Maria da Feira*, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver supra, ponto 2.2.2.), situação atentatória do art.º 16.º, n.ºs 1 e 4 da L 19/2003 ;
- h) Inexistência de suporte documental de despesas de campanha nas contas de campanha de vários municípios (ver supra, ponto 2.2.3.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003;
- i) Foram identificadas receitas e despesas de campanha no município de Oeiras sem reflexo nas respetivas contas de campanha (ver supra, ponto 2.2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- j) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha de vários municípios – subavaliação de despesas e receitas (ver supra, ponto 2.2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.



Lisboa, 14 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)